



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1510260-09.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SUELI APARECIDA FIDELIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1510260-09.2024.8.26.0071

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Sueli Aparecida Fidelis

Comarca: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto nº 799

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida Fidelis contra ato do Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru, visando o agendamento de cirurgia de facoemulsificação do olho esquerdo devido à incapacidade financeira e urgência médica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do Estado em agendar a cirurgia, alegando tratar-se de procedimento eletivo, configura violação ao direito à saúde da impetrante.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 8.080/90 e a Constituição Federal estabelecem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, impondo a prestação de assistência terapêutica integral. 4. A urgência do procedimento é comprovada por laudos médicos, e a demora no atendimento agrava a condição da impetrante, violando seu direito à saúde e dignidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é garantido constitucionalmente e deve ser efetivado pelo Estado. 2. A urgência médica comprovada justifica a concessão da segurança para agendamento do procedimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; art. 6º; art. 196.

Lei nº 8.080/90, art. 9º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível 1013732-96.2023.8.26.0625, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1027018-57.2023.8.26.0071, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30.04.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1011041-58.2021.8.26.0309, Rel. Vera Angrisani, 2ª

Câmara de Direito Público, j. 20.06.2022.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida Fidelis contra ato do Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI) objetivando a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada providencie agendamento da cirurgia de facoemulsificação do olho esquerdo. Narra, para tanto, que, em razão de sua incapacidade financeira para arcar com os custos do referido procedimento e, conforme laudo médico, necessita imediato agendamento do procedimento cirúrgico, ante a urgência declarada.

A r.sentença de fls.51/57, cujo relatório adoto, concedeu a segurança sob o fundamento de que, tendo em vista a documentação apresentada, é evidente que a parte impetrante cumpriu todos os requisitos legais para a ação, comprovando a necessidade do agendamento solicitado. Portanto, é indiscutível que os órgãos estatais têm o dever de atender às necessidades de saúde da população (art. 196 da CF), desenvolvendo políticas sociais e econômicas para reduzir o risco de doenças e garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Essa diretriz constitucional não pode simplesmente ficar no papel; é necessário que se torne efetiva. Dessa forma, a recusa do órgão estadual, responsável pelo atendimento à saúde em caráter principal, configura a lesão ao direito da impetrante à saúde. Além disso, se há encaminhamento para cirurgia especializada, não há fundamento legal para negar o fornecimento baseado em protocolos gerais, quando existe solicitação médica que presume idoneidade técnica e veracidade, independentemente de ter sido prescrita por médicos do SUS, conveniados ou particulares.

Insurge-se o impetrado contra a sentença. Alega, em síntese, que se trata de procedimento cirúrgico eletivo. Ademais, o Estado não se recusa a prestar

atendimento de saúde ao paciente, uma vez que o tratamento oftalmológico é oferecido pelo SUS. Mas, o paciente deve seguir o fluxo de regulação de vagas e os protocolos clínicos para garantir a isonomia entre todos os pacientes. O procedimento solicitado é eletivo, sem urgência ou emergência comprovada nos autos, sendo que a CROSS regula os serviços de urgência e emergência, organizando transferências inter-hospitalares conforme a complexidade.

Sustenta que os pacientes devem procurar a UBS ou UPA mais próxima com os documentos necessários para encaminhamento, além de que as regulações emergenciais são analisadas por profissionais técnicos e determinadas pelo médico regulador, visando alocar os pacientes de forma equânime e ordenada. O sistema busca garantir acesso equitativo e integral aos serviços de saúde. Portanto, não houve recusa do Estado de São Paulo em atender o autor.

Recurso processado, sem recolhimento do preparo pelo ente público e com oferta de contrarrazões (fls.89/96).

É o relatório

Em que pese os esforços argumentativos do impetrado, tenho que a sentença deve ser mantida.

A impetrante informa que, não obstante a solicitação do procedimento, não houve o devido agendamento administrativo, circunstância que enseja a impetração deste mandado de segurança. Em sua exordial, invoca o direito fundamental à saúde, ressaltando a urgência no atendimento, e solicita que seja determinado ao Departamento Regional de Saúde de Bauru o imediato agendamento do procedimento cirúrgico indicado, sob pena de configuração de violação ao direito

constitucional à saúde, bem como ao princípio da igualdade no acesso aos serviços públicos de saúde.

O impetrado, a seu turno, não apresentou as informações solicitadas, limitando-se a comprovar apenas o agendamento da cirurgia (fls. 38/39).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 8.080/90 estabelece que o Estado é responsável pela assistência terapêutica integral. Em seu artigo 9º, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela prestação de serviços de saúde pública e pela gestão dos recursos do SUS.

Além disso, prevê o artigo 6º da Constituição Federal que a saúde é um direito social. O artigo 196, por sua vez, acrescenta que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Ainda, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é um dos pilares da República Brasileira e base dos direitos e garantias fundamentais. Isso inclui os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que garantem a todos, entre outros, o direito à saúde.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

Enfim, a saúde é um direito fundamental e considerando que a normas constitucionais que regem a matéria são autoaplicáveis, devem ser observadas por todos.

No caso em testilha, constata-se que a impetrante se encontra com quadro de catarata no olho esquerdo – branca total (CID 10 H25.1), com indicação para *“facoemulsificação de olho esquerdo em caráter de urgência, pois a paciente não está conseguindo enxergar devido ao avanço da catarata em ambos os olhos”* (fl.23).

Embora se reconheça o caráter eletivo da cirurgia de catarata, procedimento que visa melhorar a qualidade de vida da impetrante, é importante destacar que a autora, que atualmente possui 65 anos, apresenta um quadro clínico agravado, com piora da acuidade visual e suspeita de glaucoma, com laudos médicos que atestam a urgência do procedimento (fls.22/23).

Conforme informado no relatório médico, já havia sido indicada a cirurgia desde abril de 2024, sendo que sua condição de saúde tem se deteriorado progressivamente.

Ainda que não haja risco de vida, a gravidade do quadro da impetrante, especialmente devido a sua idade e às limitações causadas pela doença degenerativa, torna evidente a necessidade urgente do atendimento. Não se justifica, portanto, a inação da Administração Pública em cumprir seu dever constitucional de garantir o acesso à saúde.

A bem de ver, a Secretaria Municipal de Saúde apenas se pronunciou no sentido de que a paciente aguarda pelo agendamento do procedimento cirúrgico desde a data de 04/04/2024, não se manifestando acerca da possibilidade de agendamento da cirurgia e eventuais exames pré-operatórios, consoante se observa a

fls.28. Ressaltou ainda que o Município não tem como determinar que o procedimento seja realizado, uma vez que não seria de sua responsabilidade.

Veja-se que a demora no atendimento só agrava a condição da impetrante, o que configura uma violação ao seu direito à saúde, à dignidade e à qualidade de vida.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTA ESPECIALIZADA E TRATAMENTO MÉDICO – Pretensão mandamental voltada ao agendamento de consulta para avaliação e conduta, tratamento e exames essenciais, e possível procedimento cirúrgico em benefício do impetrante, para melhoria do quadro de "CATARATA SENIL NÃO ESPECIFICADA (CID-10 H25.9)", de que é portador – Possibilidade - Direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88) – Dever do poder público de fornecer tratamento médico àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde - Solidariedade entre os entes federados – Observância dos parâmetros delineados no julgamento do RExt nº 855.178/SE (STF, Tema nº 793), bem como do art. 23, inciso II, da CF/88 - Sentença concessiva da segurança mantida – Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1013732-96.2023.8.26.0625; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CIRURGIA – Impetrante acometida de "doença degenerativa crônica na articulação coxo-femoral – Coxartrose grave – CID M16.1/M16.1" – Necessidade de realização de cirurgia – O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão

constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade da cirurgia postulada – Direito líquido e certo comprovado – Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1027018-57.2023.8.26.0071; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Realização de cirurgia. Gonartrose Primária Bilateral (CID M17). Doença degenerativa que ocasiona dores e limitação funcional. Espera pelo procedimento superior a 14 (catorze) meses sem que haja previsão para realização. Ilegitimidade passiva afastada. Solidariedade entre os entes federativos para o cumprimento de obrigações atinentes ao direito à saúde. Tema 793 de Repercussão Geral. Inaplicabilidade dos requisitos do Acórdão do E. STJ proferido no RE n.º 1.657.156/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n.º 106). Procedimento cirúrgico realizado pela rede pública. Hipótese em que se assegura o direito à vida, garantindo-se o direito constitucional de ter acesso integral à saúde através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprios cidadãos. Sentença mantida. Apelação e remessa necessária, considerada interposta, conhecidas e não providas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011041-58.2021.8.26.0309; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

Cumpre destacar, por fim, que o controle judicial das políticas públicas, no caso de direitos fundamentais, como o mínimo existencial, é justificado de forma excepcional quando se comprova que a Administração não está agindo dentro dos limites legais. Não se pode, então, alegar violação ao princípio da separação de poderes, dificuldades orçamentárias, como a reserva do possível, falhas em formalidades burocráticas, ou argumentar sobre o caráter programático da norma.

O atraso excessivo do Poder Público em garantir o acesso adequado à saúde, demonstra a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir o direito fundamental à saúde, tendo em vista que tempo de espera irrazoável prejudicou a continuidade do tratamento e atrasou a cirurgia há tempos indicada, sem qualquer previsão para sua realização.

O simples argumento de que há necessidade de se respeitar a fila, sem apresentar ações concretas e efetivas do Poder Público para atender a essa necessidade, não pode ser usado como obstáculo para garantir o direito à saúde.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório nos autos, restou comprovada a violação do direito à saúde, garantido pela Constituição, o que demonstra que estão presentes todos os requisitos para exigir que o Poder Público cumpra sua obrigação, em prazo razoável.

Assim, era mesmo de rigor a concessão da segurança, tal como decidido pelo Juízo de origem, descabendo qualquer reparo na r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)